Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 187/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3002/2018
PROTOCOLO	: 1889742
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: OSWALDO MOCHI JUNIOR
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EXERCÍCIO 2017. REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. NECESSIDADE DE MELHORIA TÉCNICA DAS NOTAS EXPLICATIVAS. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LC nº 160/2012, c/c o art. 17, II, *a*, 1, do RITCE/MS.

2. Recomenda-se aos responsáveis o aperfeiçoamento do processo de elaboração das notas explicativas junto aos demonstrativos contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul**, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Oswaldo Mochi Junior,** Diretor-Presidente, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, *a*, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b,* do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul**, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Oswaldo Mochi Junior,** Presidente.

A princípio, a Divisão de Fiscalização concluiu que estas Contas Anuais de Gestão não reuniam condições técnicas para serem consideradas regulares (peça 34).

A Auditoria, no parecer PAR – GACS PSS – 8964/2020 (peça 36), opinou pela irregularidade das contas. O Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido (peça 39).

Devido aos achados apontados, o gestor foi intimado por determinação do Conselheiro Relator (peça 40), oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Em resposta à intimação foram apresentados documentos e justificativas (peças 42 a 47) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da ANA - DFCGG/CCE - 10395/2021 (peça 49), concluiu que essas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares com ressalvas.

A Auditoria e o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade com ressalva e recomendação ao gestor, conforme Pareceres PAR - GACS PSS - 4641/2022 e PAR - 1ª PRC - 5614/2023 (peças 51 e 52, respectivamente).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Referente a ausência de Publicação das Notas Explicativas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis, recomenda-se ao gestor e sua equipe contábil que publique as Notas Explicativas em conjunto com as DCASP, em atendimento as normas da Transparência Ativa, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.2 - A Divisão de Fiscalização apontou inicialmente que no RGF - Relatório de Gestão Fiscal apenso a este processo (TC/25044/2017), foi solicitada uma reabertura de período no sistema LRF, e após a autorização, foi informado outro valor de disponibilidade de caixa bruta (R$ 50.640.293,32), ante a anteriormente informada (R$ 8.042.205,61), contudo, esta alteração apresentava inconsistências entre o saldo das disponibilidades de caixa bruta e os extratos, conciliações e demonstrativos encaminhados nos autos, em desacordo com o item 3.10 (representação fidedigna) da NBC TSP – Estrutura Conceitual, cc. item 6.2.2 da parte geral do MCASP (fl. 207).

Em sua defesa, o gestor esclareceu que providenciou as correções no demonstrativo e que o relatório correto foi enviado dia 26/02/2018 conforme Protocolo - 1883321, onde consta o valor de R$ 8.042.205,61 (fl. 254).

A Auditoria em seu reexame opinou que o saldo informado pelo gestor de R$ 8.042.205,61 está em conformidade com os demonstrativos contábeis apresentados nos autos e esclarece que os motivos da divergência no RGF serão apurados em instrumento próprio, a fim de evitar o *bis in idem* (fl. 295).

Desse modo, esta relatoria acompanha o entendimento da Auditoria, já que o processo principal de prestação de contas está instruído com documentos que comprovam a conformidade dos saldos e conclui que o item está sanado.

2.3 - A Auditoria apontou a ausência de esclarecimento em Notas Explicativas da conta “ajustes de exercícios anteriores” no Balanço Patrimonial, no valor de R$ 228.752,55. O gestor informou que a conta Ajustes de Exercícios Anteriores foi movimentada em 2017 substancialmente em função de Despesas Empenhadas no Elemento 92-Despesas de Exercícios Anteriores (fls. 265-266).

A Divisão de Fiscalização considerou que a informação evidenciada pelo gestor foi demasiadamente genérica, limitando a análise do valor registrado, mas considerou a ressalva, entendimento seguido pelo Ministério Público de Contas.

Dessa forma, esta relatoria entende que as Notas Explicativas estão com formato meramente conceitual e considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, ressalta-se que este Tribunal de Contas disponibiliza modelo orientativo de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, podendo ser consultado através do Portal do Jurisdicionado.

Isto posto, nota-se que a falha não é causa de ressalva, pois houve explicação sobre os fatos, ainda que de modo genérico, logo, conclui-se cabível recomendação ao gestor e sua equipe contábil que aprimore a técnica de elaboração das Notas Explicativas, retratando a informação de maneira mais detalhada, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul**, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Oswaldo Mochi Junior,** Diretor-Presidente, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado.

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

TST / VAB